



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4329 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Suspende os prazos de validade dos concursos públicos já homologados até 31 de dezembro de 2021, em conformidade com a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

EMENDA Nº 01 AO PLL Nº 069/20 - PROC. Nº 0167/20

- Modifica o prazo da suspensão de validade dos concursos públicos já homologados no texto da Ementa, Art. 1º e o Art. 2º deste projeto, onde couber:

Art. 1º Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, **até 31 de dezembro de 2021**, em conformidade com a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

§1º

§2º

Art. 2º Encerrado o período de suspensão estabelecido no Art.1º, os prazos retornarão a fluir pelo tempo restante, sem prejuízo de eventual prorrogação do prazo nos termos do inciso III do art. 37 da Constituição Federal e do respectivo edital do concurso.

Justificativa:

Ao final do mesmo mês em que apresentamos o presente Projeto de Lei, tivemos a publicação da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Esta Lei prevê a proibição de uma série de hipóteses, dentre elas, novas nomeações até a data de 31 de dezembro de 2021, dentre as quais grifo:

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

(...)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória." (NR)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

Esta Lei Federal, trata de tema muito atinente e importante para a administração pública e suas medidas refletirão não somente a todos os concursados, como também os candidatos que já estavam realizando diferentes etapas de seus concursos e até candidatos que já foram aprovados, mas que não tomaram posse de seu cargo, pois o processo de muitos editais já foi suspenso pela razão da pandemia do *coronavírus*.

Sendo assim, o que se busca com a proposição deste Projeto de Lei, e a adequação com nova data de suspensão, de acordo com Lei Complementar supracitada, é a garantia de que esses candidatos não sejam prejudicados, suspendendo assim os prazos de validade dos concursos que já foram homologados a contar da data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020 até a data de 31 de dezembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Adeli Sell, Vereador(a)**, em 31/08/2020, às 20:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0161612** e o código CRC **A37128EC**.

Referência: Processo nº 022.00075/2020-21

SEI nº 0161612